

MELHOR ORIGINAL, DISPONÍVEL



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XII — N. 204

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei

30 de novembro de 1985

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CAFÉ CRU — DEPOSITADO EM ARMAZÉM GERAL NO PARANÁ — TRANSMISSÃO DE SUA PROPRIEDADE EFETUADA POR CONTRIBUINTE PAULISTA A EMPRESA LOCALIZADA NAQUELE ESTADO, SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO TRANSMITENTE — ILEGÍTIMA A COBRANÇA DE ICM PELO ESTADO DE SÃO PAULO — PEDIDO DE REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL NÃO PROVIDO.

No mérito, peço vênia para adotar o disposto na parte decisória da decisão recorrida, a partir de seu segundo parágrafo, que leio e incorporo ao presente voto.

RELATÓRIO

Interpõe a Representação Fiscal, através de seu digno Chefe, o Dr. Sylvio Vitelli Marinho, pedido de revisão à decisão da E. 1.ª Câmara, que, à unanimidade de seus membros, deu integral provimento ao recurso ordinário da interessada. O ilustre Relator, Dr. Mário de Vasconcellos Pinho, foi acompanhado pelos nobres Drs. Waldemar dos Santos, Ylves José de Miranda Guimarães, José Manoel da Silva, Antônio Pinto da Silva e Jamil Zantut.

Em seu pedido de revisão, a Representação Fiscal vale-se dos fundamentos de decisão nos procs. DRT-5 n. 538/79, DRT-5 n. 758/79 e DRT-2 n. 139/79, dos quais leio partes para melhor conhecimento dos nobres Pares. Tais decisões também são citadas como divergentes, para efeito de conhecimento do recurso que ora se aprecia.

Pelo provimento manifesta-se a Fazenda.

VOTO

A matéria que envolve o presente diz respeito à venda de café, por firma paulista, café esse depositado em armazém geral localizado no Estado do Paraná, Londrina, para destinatário inscrito naquela mesma cidade. Pelo auto inicial, foi imposta à interessada multa de Cr\$ 45.613,49 e exigido imposto de Cr\$ 182.453,96, com fundamento na alínea "f", do inc. I do art. 491 do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74. Auto confirmado pela DRT-1 - J-4.

Tomo conhecimento do recurso, porque patente a divergência do decidido no presente e no proc. DRT-2 n. 139/79, julgado pela C. 5.ª Câmara em sessão realizada em 19 de dezembro de 1979, tendo como Relator o nobre Dr. Cesar Machado Scartezini, o qual foi acompanhado à unanimidade por seus Pares. Nos dois outros processos citados, as EE. Câmaras Reunidas sufragaram tese em sentido oposto da aqui defendida pela digna ora recorrente.

Como os nobres Pares notaram, a referida resposta da Consultoria Tributária foi calcada em decisões do Poder Judiciário, que entendeu, entre outras coisas, que "é de se admitir que, nas hipóteses em que o fato gerador se apresenta como transmissão da propriedade, para efeitos tributários, a tradição geralmente é ficta, pois no caso as mercadorias não transitariam pelo estabelecimento do transmitente. Haveria, portanto, apenas uma substituição na figura do possuidor indireto que, do transmitente, passaria a ser o adquirente. Mas, mesmo assim, não poderíamos deixar de afirmar que a tradição ocorreu realmente no local onde se achavam as mercadorias e não naquele em que as partes firmaram o acordo de tradição. Entendemos que, ainda que ficta, a tradição não pode se separar da situação concreta da coisa. A posse se exerce sobre a coisa, ainda que a distância. A posse, como afetação sensível da coisa, se manifesta no local onde se encontra a coisa e não onde se acha o possuidor". E, em outro trecho: